

aos demais servidores do executivo municipal.

03 - Em tese a concessão de reajuste linear aos profissionais do magistério, visando adequar o valor do vencimento inicial da carreira ao piso nacional, impacta toda a estrutura remuneratória desse pessoal, neste caso à necessidade de um estudo criterioso de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos arts. 15 a 17 da LRF?

Entendo como despicienda maiores inflexões sobre a questão, uma vez que a teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, caberá à Administração Pública, proceder o planejamento, para adequações necessárias a aplicação do piso nacional instituído aos profissionais do magistério, considerando os limites globais e específicos de gastos com pessoal.

04 - Caso o impacto decorrente da concessão de reajuste linear venha a comprometer o limite da despesa com pessoal do respectivo ente, é possível que, para se garantir tanto o cumprimento do piso quanto o equilíbrio fiscal das contas públicas, a adequação do vencimento ao piso nacional seja promovida por meio da reestruturação da carreira dos profissionais do magistério, eliminando suas consequências fiscais?

Conforme muito bem destacado pela Diretoria de Apoio aos Municípios (fl. 13), caberá à Administração Pública elaborar estudo de adequação das despesas que garantam o pagamento do piso da categoria, inclusive, por meio de adequação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS's, então vigente, para que os demais limites de despesas estabelecidos pela LRF sejam respeitados.

Neste sentido, se reforça a necessidade de aprofundado estudo financeiro e orçamentário, pela municipalidade, com vistas a garantir o pagamento do mínimo nacional da educação, sem que tal parcela venha a gerar desequilíbrio das despesas públicas municipais, em caráter global, uma vez que as demais parcelas de caráter pessoal, instituídas por meio de Lei Municipal, adotarão aquele vencimento inicial, como referência.

05 - Por fim, não havendo possibilidade econômica ou dotação orçamentária para a implementação do piso do magistério no exercício de 2014, poderá o ente federativo municipal nos moldes do artigo 4º, §1º e 2º, utilizar os recursos do FUNDEB para complementação do piso, ao final do exercício financeiro, em abonos de 13º ou 14º salário?

Mais uma vez remetendo ao Parecer n.º 011/2014/RGS/DAM/TCM-PA, entendo que a combinação do artigo 7º, da Lei do FUNDEB, com o artigo 4º, da Lei 11.738/2008, onde restou instituída a denominada Complementação ao Piso Salarial dos Professores ou Complementação União Piso, garante a possibilidade de utilização deste recurso para a tal complementação salarial, ao final do exercício.

Destaco, ainda, o teor do disposto no artigo 1º da Resolução MEC/2012 n.º 7:

Art. 1º. A parcela da complementação da União ao FUNDEB, prevista no caput do art. 7º da Lei n 11.494, de 20 de junho de 2007, fica estipulada em dez por cento e será destinada a contribuir para integralização do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, na forma do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Tal como já pontuado pelo órgão técnico, infere-se do artigo 1º da Resolução/MEC nº 7/2012, que os recursos serão destinados para integralizar o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério, fundamentado no art. 3º da Lei 11.738/20084.

Ademais, ressalta-se, que o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que havendo saldo bancário remanescente, deverá este ser utilizado exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, o qual claramente aplicável à Complementação realizada pela União.

Assim, ao final do exercício, poderá o município dispor de tais recursos para quitação dos débitos apurados no exercício, para pagamento do piso nacional do magistério, devidamente apurado e corrigido, como forma de dar cumprimento e execução aos mandamentos legais e constitucionais, acima indicados.

Esclareço, por fim, quanto às nomenclaturas utilizadas na consulta formulada que: (I) o 13º salário é parcela remuneratória obrigatória, devida a todos os servidores públicos, o qual já deverá constar do planejamento orçamentário e financeiro anual; (II) o nomeado 14º salário, poderá ser concedido aos profissionais da educação, sob a denominação de abono, uma vez verificada disponibilidade de recursos financeiros existentes no exercício, não se impondo de maneira obrigatória ou vinculativa, cujos recursos, nos termos indicados, poderão ser utilizados também para complementação do piso nacional.

Por fim, considerando a possibilidade de existência de idêntica situação, em outros municípios, sob a jurisdição deste TCM-PA, tal como vivenciado pela Prefeitura Municipal de Paragominas, recomendo o posicionamento desta Corte de Contas, exarado por meio de Resolução, receba ampla divulgação entre os demais jurisdicionados.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

do Pará, em 26 de junho de 2014.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

Processo n.º: 201409013-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Paragominas

Interessado: Paulo Pombo Tocantins

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL REMUNERATÓRIO DOS PROFESSORES (LEI Nº 11.738/2008). POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS - PCCS'S. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO AO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, DA LEI DO FUNDEB, C/C ART. 4º DA LEI Nº 11.738/2008, C/C ART. 1º DA RESOLUÇÃO/MEC Nº 7/2012. APROVAÇÃO. CONVERSÃO DA RESPOSTA À CONSULTA, EM INSTRUÇÃO NORMATIVA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em aprovar a CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 18-30, que passam a integrar esta decisão. Conversão da resposta à consulta, em Instrução Normativa, para vinculação e orientação ampla, nos termos do Regimento Interno.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de junho de 2014.

Conselheiro Cezar Colares Presidente da Sessão	Conselheira Mara Lúcia Relatora
---	------------------------------------

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia; Cezar Colares; Sergio Leão; Conselheiro Substituto Sérgio Dantas e Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva.

ANEXO IV

RELATÓRIO, VOTO E RESOLUÇÃO DO

PROCESSO DE CONSULTA N.º 201407844-00

RESOLUÇÃO N.º 11.604/2014

Processo nº : 201407844-00 (201318819-00)

Assunto : Consulta

Interessado : Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará-SINTEPP

Instrução : Dam

Relatório

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, devidamente representado nos autos por sua procuradora Sra. Marcelle Rita Lopes de Araújo, encaminhou CONSULTA TÉCNICA (fls. 09/41) a esta Corte de Contas em 09/11/2013, com amparo no art. 300, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde suscita os seguintes questionamentos:

- De que maneira devem ser utilizados, pelos gestores municipais, os valores referentes à Complementação da União creditados em 2013, mas referentes ao exercício de 2012?

- Os Municípios estão obrigados a utilizar os recursos referentes à complementação da União creditados em 2013, mas referentes ao exercício 2012, para o pagamento de salários e/ou 13º salários atrasados dos profissionais do magistério público e demais trabalhadores da educação municipal referentes ao ano de 2012?

- Após deduzidos possíveis salários atrasados ou não os havendo, os valores referentes à Complementação da União creditados em 2013, mas referentes ao exercício 2012, devem ser disponibilizados aos profissionais do magistério público que desempenharam atividades funcionais no decorrer do ano de 2012, através de abono salarial?

Em conformidade com o art. 300, § 4º, do RITCM/PA (Ato nº 16/2013), determinei ao DAM a elaboração de análise técnica, com vistas a elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes desta Corte de Contas, que atendessem a solicitação sob análise, a qual foi tempestivamente elaborada e juntada aos autos, via Parecer nº 055/2013 (fls. 43/48), que torno parte integrante do presente relatório:

"RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, representado nos autos por sua procuradora Srª. Marcelle Rita Lopes de Araújo, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

"1 - De que maneira devem ser utilizados, pelos gestores municipais, os valores referentes à Complementação da União creditados em 2013, mas referentes ao exercício de 2012?

2 - Os Municípios estão obrigados a utilizar os recursos referentes à complementação da União creditados em 2013, mas referentes ao exercício 2012, para o pagamento de salários e/ou 13º salários atrasados dos profissionais do magistério público e demais trabalhadores da educação municipal referentes ao ano de 2012?

3 - Após deduzidos possíveis salários atrasados ou não os havendo, os valores referentes à Complementação da União creditados em 2013, mas referentes ao exercício 2012, devem ser disponibilizados aos profissionais do magistério público que desempenharam atividades funcionais no decorrer do ano de 2012, através de abono salarial? É o relatório.

PARECER

Em primeiro momento, destacamos que o parecer ora exarado é de caráter informativo e orientador, tendo em vista que o Tribunal de Contas dos Municípios somente responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, em tese, pelos seus jurisdicionados, tornando-se prejulgado ao ser publicado em Diário Oficial do Estado, quando as decisões a respeito da matéria forem unânimes, em sessão plenária, nos termos do art. 112 e 114 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Preliminarmente, ressaltamos que a matéria em comento já foi objeto de análise nos pareceres de números 0046/2013/RGS/DAM/TCM-PA, 0044/2013/RGS/DAM/TCM-PA e 0042/2013/RGS/DAM/TCM-PA. Que nos pronunciamos nos seguintes termos:

"Da natureza do Recurso da Complementação da União - PISO O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB é composto por receitas dos entes federados, dentre elas há uma complementação da União repassada àqueles que não atingem a referência do valor anual mínimo por aluno a serem gastos na rede de ensino público.

Desta forma, disciplinou a Lei 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) que tal transferência será assim calculada:

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 6º do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Com isso, a União tem a obrigação de repassar até final de abril do exercício seguinte uma parcela desta Complementação, o que foi denominado de Ajuste da Complementação da União ao FUNDEB.

Outro aspecto que vem esclarecer aos questionamentos aqui expostos é o cumprimento da previsão legal estabelecida no artigo 7º da Lei do FUNDEB, em que uma parte desta complementação poderá ser gasto com outros programas dentro da finalidade da respectiva Lei, esse artigo combinado com o artigo 4º da Lei 11.738/2008 (Lei que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional Para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica) gerou outra receita para certos municípios, denominada Complementação ao Piso Salarial dos Professores ou Complementação União Piso.

Baseado nessas legislações e juntamente com a Portaria/MEC nº 344 de 24/04/2013, as referidas receitas foram lançadas ao final de abril na conta dos municípios paraenses, através de mecanismos de créditos e débitos. Vejamos o disciplinado:

§ 1º A redistribuição da complementação da União ao Fundeb de 2012, será realizada mediante efetivação de lançamentos nas contas correntes específicas dos Fundos do Distrito Federal, Estados e respectivos municípios:

I - a débito ou a crédito, conforme o caso, da diferença relativa ao ajuste da complementação da União, previsto no art. 6º, § 2º da Lei 11.494, de 2007; e

II - a crédito do valor destinado à integralização do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, c/c a Resolução nº 7, de 26 de abril de 2012, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. Informa o MEC que:

"a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade decidiu que os recursos destinados à complementação do piso devem ser distribuídos pelos mesmos critérios adotados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, considerando que os estados e municípios que recebem a complementação da União ao Fundeb são aqueles que comprovadamente têm dificuldades